



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2020.0000975779**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003123-29.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BOOK ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA., é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o 3º Juiz, Des. Erbetta Filho. Adotou-se a técnica de julgamento do artigo 942, caput, e §1º do CPC, sendo chamados a integrar a turma julgadora os Desembargadores Silva Russo e Rodrigues de Aguiar. Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão, vencido o Desembargador Erbetta Filho.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAUL DE FELICE (Presidente), ERBETTA FILHO, SILVA RUSSO E RODRIGUES DE AGUIAR.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

**EUTÁLIO PORTO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 37713**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003123-29.2020.8.26.0053**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**APELANTE: BOOK ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.**

**APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL** - Ação anulatória - ISS - Sociedade simples formada por dois técnicos em contabilidade - Pretendido recolhimento do tributo em valor fixo anual, conforme disposição prevista no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei nº 406/68, que disciplina a cobrança do ISS sobre serviços prestados por sociedades uniprofissionais - Definição de uma sociedade como empresária ou simples que exige a análise de seu objeto social e não de sua forma societária, consoante recente jurisprudência do STJ - Caráter empresarial afastado - Verba honorária fixada em favor do Município em razão da causalidade - Autora que deu causa ao ato de desenquadramento ao preencher de forma errada a D-SUP - Sentença reformada - **Recurso provido.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, proposta por BOOK ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, objetivando o seu reenquadramento no regime especial de recolhimento do ISSQN na forma prevista no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto Lei nº 406/1968, com a consequente declaração de inexigibilidade de débito referente ao ISSQN dos exercícios de 2013 e 2014 lançado em razão do desenquadramento.

A decisão de fls. 55/62 indeferiu a antecipação da tutela pleiteada, mantida às fls. 76 após novo pedido da autora (fls. 67/73), suscitando a oposição de embargos de declaração (fls. 78/81), que foram rejeitados pela decisão de fls. 84.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Municipalidade apresentou contestação às fls. 85/98, sobrevivendo réplica da autora às fls. 109/129.

A sentença de fls. 130/140, proferida pelo MM. Juiz Walter Godoy dos Santos Junior, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos por entender que não ocorreu a decadência para lançamento do crédito tributário nem prescrição para sua cobrança, bem como que a autora não faz jus ao regime especial, por adotar a forma limitada. Sucumbente, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC.

Inconformada, a autora apelou às fls. 142/153, requerendo a reforma da sentença. Em apertada síntese, sustentou que se trata de sociedade uniprofissional composta por dois técnicos em contabilidade devidamente inscritos no CRC e que executam exclusivamente prestação de serviços de atividade intelectual sem caráter empresarial, fazendo jus ao regime diferenciado de ISSQN. Alegou que a forma limitada de sociedade não afasta a condição de sociedade simples

Recurso tempestivo e preparado às fls. 154, com contrarrazões apresentadas às fls. 158/173.

Este é, em síntese, o relatório.

**VOTO**

O recurso merece acolhida.

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a sociedade autora pleiteia o seu reenquadramento ao regime de recolhimento do ISS sob alíquota fixa e a anulação dos lançamentos complementares referentes ao ISSQN dos exercícios de 2013 e 2014, por tratar-se de sociedade uniprofissional formada por dois técnicos de contabilidade.

Alega a autora que faz jus ao recolhimento do ISS por alíquota fixa, nos termos do § 3º do art. 9º do Decreto-lei 406/68, que garante às sociedades prestadoras de serviços o pagamento do tributo incidente sobre cada profissional e não em razão do faturamento.

Com efeito, a forma societária não pode ser determinante para caracterizar como empresária ou não, isto porque o ponto fundamental para a subsunção aos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/68 é a identificação de se tratar de sociedade uniprofissional e a sua condição de não ser organizada de forma empresarial, como, a propósito, era a jurisprudência remansosa até então.

Neste tocante, em decisão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, restou consignado que a definição de uma sociedade como empresária ou simples exige o exame do seu objeto social e não da forma societária, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO  
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. ART. 9º, §§  
1º E 3º DO DECRETO-LEI 406/1968. EXISTÊNCIA DE  
CARÁTER EMPRESARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE

RECOLHIMENTO DO ISS SOBRE ALÍQUOTA FIXA.  
AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA  
PROVIMENTO.

1. A jurisprudência entende que o benefício da alíquota fixa do ISS somente é devido às sociedades uni ou pluriprofissionais que prestam serviço em caráter personalíssimo sem intuito empresarial (AgRg no REsp 1.486.568/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13.11.2014).

2. O que define uma sociedade como empresária ou simples é o seu objeto social, e não a forma societária. No caso de sociedades formadas por profissionais intelectuais, cujo objeto social é a exploração da respectiva profissão intelectual dos seus sócios, são, em regra, **sociedade simples**, uma vez que nelas faltará o requisito da organização dos fatores de produção, elemento próprio da sociedade empresária, como leciona a doutrina especializada, segundo anota o Professor ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS (Direito Empresarial. São Paulo: Método, 2017, p. 63).

3. **O próprio Código Civil em seu art. 983 admite que uma sociedade simples se constitua como uma sociedade limitada.** O fato de ela usar esse tipo societário, pois, não a descaracteriza como sociedade simples se o seu objeto, repita-se, não for empresarial.

4. Todavia, no caso, muito embora se trate de uma sociedade simples que tem por objeto social a prestação de serviços de auditoria contábil e

demaís serviços inerentes à profissão de contador, não se pode deixar de observar os documentos trazidos pelo Agravada, em que se constata ser uma rede global que emprega cerca de 4100 profissionais por todo o mundo. Dessa forma, não há como afastar a existência do requisito da organização dos fatores de produção, com intuito empresarial.

5. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.226.637/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23/10/2018, DJe 07/11/2018) (negrito no original - sublinhados nossos).

O Ministro Humberto Martins proferiu decisão citando entendimento da Ministra Regina Helena Costa no sentido de que não é a forma limitada de uma sociedade que constitui “elemento axial ou decisivo para se definir o sistema de tributação do ISS”, mas sim a existência de personalidade na prestação de serviço, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL AFASTADO NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. RECOLHIMENTO POR ALÍQUOTA FIXA. POSSIBILIDADE.

1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que o tratamento privilegiado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/68 somente é aplicável às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos

sócios e sem caráter empresarial.

2. "A forma societária limitada não é o elemento axial ou decisivo para se definir o sistema de tributação do ISS, porquanto, na verdade, o ponto nodal para esta definição é a circunstância, acolhida no acórdão, que as profissionais [...] exercem direta e pessoalmente a prestação dos serviços". (AgRg no AREsp 519.194/AM, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe 13/08/2015.)

3. No caso dos autos, não obstante a agravante ser uma sociedade limitada, o Tribunal de origem assentou que se ela dedica, precipuamente, à exploração do ofício intelectual de seus sócios, de forma pessoal, sem caráter empresarial, razão pela qual é cabível o benefício da tributação por alíquota fixa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp 792.878/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

No mesmo sentido, a recente decisão da 1ª Turma do C. STJ, em voto da lavra do Ministro Gurgel de Faria, cuja ementa segue transcrita:

TRIBUTÁRIO. ISSQN. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL NA FORMA DE SOCIEDADE LIMITADA. PESSOALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SOCIEDADE SEM CARÁTER EMPRESARIAL. REGIME ESPECIAL. APLICAÇÃO.

1. A fruição do direito à tributação privilegiada do

ISSQN depende, basicamente, da análise da atividade efetivamente exercida pela sociedade para saber se ela se enquadra entre aquelas elencadas no § 3º do art. 9º do Decreto-lei n. 406/1968 (itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 92 da lista anexa à LC n. 56/1987) e se se restringe à prestação pessoal de serviços profissionais aos seus clientes, sem configurar um elemento de empresa com objeto social mais abrangente, sendo irrelevante para essa finalidade o fato de a pessoa jurídica ter se constituído sob a forma de responsabilidade limitada. Precedentes.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo afastou o caráter uniprofissional da sociedade exclusivamente em razão da sua forma de constituição (como sociedade de responsabilidade limitada), impondo-se a cassação do acórdão para novo julgamento.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1.176.672/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 14/09/2020, DJe 22/09/2020).

No presente caso, verifica-se que a autora é constituída como sociedade simples limitada, formada por 2 sócios técnicos de contabilidade, cujo objeto social é a prestação de serviços contábeis de nível técnico em contabilidade (fls. 39/43).

Examinando os termos do contrato social (fls. 39/43), verifica-se que a cláusula sexta prevê que os sócios não farão retirada de pro-labore, terão apenas a distribuição de lucros e resultados. Referida previsão não é incompatível com a sociedade simples pura,

pois esta visa remunerar a atividade de administração exercida pelos sócios, sobretudo por se tratar de trabalho pessoal.

Além disso, a despeito de a cláusula quinta dispor sobre a responsabilidade de cada sócio ser restrita ao valor das suas cotas, tal circunstância, na esteira do entendimento do STJ acima indicado, não é preponderante para descaracterizar uma sociedade simples, demonstrando, com isso, a compatibilidade de sua infraestrutura com os termos do §3º do art. 9º do Decreto-lei 406/68.

Por outro lado, malgrado a cláusula primeira preveja a possibilidade de abertura de filial, escritório e representação em outras localidades, tal disposição não implica necessariamente na conclusão de que a sociedade se reveste de caráter empresarial, até porque não há qualquer indicativo de que esta seja a atual realidade da sociedade e, caso se verifique, em algum momento, que sua estrutura se tornou incompatível com o regime de recolhimento do tributo por valor fixo anual, nada impediria o fisco municipal de proceder ao desenquadramento da sociedade.

Mas, considerando as atuais circunstâncias, os contornos da sociedade se distanciam daqueles inerentes a uma sociedade empresária, de sorte que a autora faz jus, portanto, ao direito de recolhimento do ISS com base na alíquota fixa prevista no § 3º do art. 9º do Decreto-lei 406/68.

Por fim, ressalta-se que a despeito de o ato de desenquadramento ter se baseado na declaração da própria autora, conforme documento de fls. 99/103, em que consta que a autora em sua Declaração de Sociedade Uniprofissional (D-SUP) respondeu “Sim,

desde 01/01/2013" à pergunta "Esta sociedade se caracteriza como empresária ou sua atividade constitui elemento de empresa?", verifica-se que o erro no cumprimento de uma obrigação acessória (declaração) não pode ter como consequência a alteração da natureza jurídica da relação jurídico-tributária.

Com efeito, não restou comprovado nos autos que a autora possuíse caráter empresarial, apto a dar ensejo ao seu desenquadramento do regime especial de tributação e consequente autuação com revisão dos lançamentos.

De sorte que a sentença deve ser reformada para julgar procedentes os pedidos.

No entanto, em que pese a procedência dos pedidos, no caso *sub judice*, verifica-se que a autora com o erro em sua declaração deu causa ao ato de desenquadramento bem como dos lançamentos, e consequentemente, ao ajuizamento da presente ação, devendo, por isso, arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade.

Nesse sentido, o STJ já se pronunciou, consignando que "segundo o Sistema Processual vigente a imposição dos ônus processuais pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. A natureza do recurso interposto não afasta a condenação da parte vencida em honorários advocatícios" (REsp 748.836/PR).

Com relação ao valor dos honorários, eles devem ser



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixados nos moldes do artigo 85, § 3º, do CPC, observando-se os critérios estabelecidos pelos incisos I a IV do § 2º do mesmo artigo.

Assim, deve o julgador, consoante apreciação equitativa, contemplar mais de uma situação para a fixação dos honorários quando for vencida a Fazenda Pública, como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, de forma que, no caso *sub judice*, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da causa (R\$ 38.952,05), nos termos do inciso I do § 3º do art. 85 do CPC.

Face ao exposto, dá-se provimento ao recurso da autora, nos termos do voto.

**EUTÁLIO PORTO**  
**Relator**  
(assinado digitalmente)

**Apelação nº 1003123-29.2020.8.26.0053**

**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**

**Voto nº 39.646.**

**V i s t o s.**

Ouso divergir da douta maioria pelas razões que passo a expor.

Quanto à pretensão de ver declarada sua condição de sociedade uniprofissional, para beneficiar-se do regime de recolhimento privilegiado do ISSQN, entendo que não procede a insurgência da sociedade apelante.

Em primeiro lugar, porque a própria forma societária adotada pela apelante não o permite, haja vista predominar no seio do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o regime diferenciado do recolhimento do ISS não se aplica às sociedades limitadas.

Menciona-se nessa linha o julgamento, pela Primeira Seção daquela Corte, do AgRg nos EREsp 1182817 / RJ (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u. em 22/8/2012, de cujo v. acórdão respectivo extrai-se a ementa:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. ISS. TRATAMENTO PRIVILEGIADO PREVISTO NO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI 406/68. SOCIEDADE LIMITADA. ESPÉCIE SOCIETÁRIA EM QUE A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO É*

*LIMITADA AO CAPITAL SOCIAL. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ pacificou-se no sentido de que o tratamento privilegiado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/68 somente é aplicável às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial. Por tais razões, o benefício não se estende à sociedade limitada, sobretudo porque nessa espécie societária a responsabilidade do sócio é limitada ao capital social. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 941.870/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 25.11.2009.”*

Cumpra ainda enunciar outro pronunciamento do STJ sobre a matéria, proferido recentemente por decisão monocrática no âmbito do REsp nº 1842747/RS (Relator Ministro Benedito Gonçalves, em 18/11/2019), no qual o recurso foi conhecido em parte e nesta foi-lhe negado provimento, consoante firme jurisprudência a respeito do tema, nos seguintes termos: “a alíquota fixa do ISS somente é devida às sociedades uniprofissionais (ou, se pluriprofissionais, desde que a divisão de tarefas não se caracterize como elemento de empresa) integradas por profissionais que atuam com responsabilidade pessoal, não alcançando as sociedades simples ou empresariais cuja responsabilidade seja limitada ao capital social.”.

E, nesse particular, destacam-se os dizeres do parágrafo primeiro da Cláusula 5ª do Contrato Social da autora (fls. 41): “Nos termos do 1.052 da Lei 10.406/2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital, conforme artigo”.

Todavia, quanto ao alegado desenquadramento retroativo efetivado pelo Município, assiste-se de razão a apelante.

Nesse aspecto, entendo que devia ter sido provido

em parte o apelo, para que o ente público se abstinhasse de exigir diferenças de ISS relativas a períodos anteriores ao ato de desenquadramento. Pois este se operou em razão da alteração de critério jurídico, incidindo, assim, na espécie, o art. 146 do CTN.

Com efeito, segundo se extrai da peça inaugural, a sociedade autora vinha se beneficiando do recolhimento do ISS por alíquota fixa com base no disposto no art. 9º, §§ 1º e 3º do Decreto-Lei nº 406/68, uma vez que a Municipalidade-requerida havia considerado preenchidos os requisitos para o seu enquadramento na condição de sociedade sujeita a esse regime.

No entanto, o Município apelado, após ação fiscal, promoveu o desenquadramento da autora da condição de sociedade uniprofissional beneficiária daquele tratamento diferenciado. Em razão disso, foram lavrados os autos de infração citados a fls. 09, com o os quais se exigiu o pagamento do ISSQN sobre o faturamento de período pretérito (2013 e 2014)

Tal desenquadramento deu-se em razão em razão da adoção pela autora do modelo de sociedade limitada (fls. 64/66).

Verifica-se, porém, que desde a sua constituição em 2011, a autora adota o modelo de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, não tendo ocorrido modificação, no período autuado, da forma societária da recorrente, ou seja, permanecendo a mesma a situação fática, resta certo que semelhante ação fiscal traduziu alteração de critério jurídico, circunstância em que é vedada a retroação dos efeitos da mesma, nos termos do que estatui o art. 146, do CTN, segundo o qual *“a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela*

*autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução”.*

Evidencia-se, portanto, ter se conduzido o Município com equívoco na valoração jurídica da questão. Nesse sentido, o precedente desta 15ª Câmara de Direito Público, por ocasião do julgamento da Apelação nº 1030171-31.2018.8.26.0000 (Relator Desembargador Raul de Felice, v.u.), com a seguinte ementa:

*“APELAÇÃO CÍVEL - Ação anulatória com pedido de tutela de urgência/evidência ISS e multa dos exercícios de 2013 a 2016 - Município de São Paulo Prestação de serviços médicos hospitalares na área de radioterapia - Sociedade formada por médicos - Insurgência contra sentença que julgou procedente a ação - Sociedade médica, constituída por cotas de responsabilidade limitada ao capital social - Recolhimento do imposto sob o regime de alíquota fixa, nos moldes do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei nº 406/68 - Impossibilidade - Caráter empresarial não afastado Irretroatividade do desenquadramento por configurar, no caso, alteração de critério jurídico por parte da municipalidade - Sentença reformada - Recurso parcialmente provido”.*

Na esteira desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, em julgado submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, consignou:

*“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. [...]. 4. Destarte, a revisão do lançamento tributário, como consectário do poder-dever de autotutela da Administração Tributária, somente pode ser exercido nas hipóteses do*

*artigo 149, do CTN, observado o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. 5. Assim é que a revisão do lançamento tributário por erro de fato (artigo 149, inciso VIII, do CTN) reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário. 6. Ao revés, nas hipóteses de erro de direito (equivoco na valoração jurídica dos fatos), o ato administrativo de lançamento tributário revela-se imodificável, máxime em virtude do princípio da proteção à confiança, encartado no artigo 146, do CTN [...]". 7. Nesse segmento, é que a Súmula 227/TFR consolidou o entendimento de que "a mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento". 8. A distinção entre o "erro de fato" (que autoriza a revisão do lançamento) e o "erro de direito" (hipótese que inviabiliza a revisão) é enfrentada pela doutrina, verbis: [...] "O erro de fato ou erro sobre o fato dar-se-ia no plano dos acontecimentos: dar por ocorrido o que não ocorreu. Valorar fato diverso daquele implicado na controvérsia ou no tema sob inspeção. O erro de direito seria, à sua vez, decorrente da escolha equivocada de um módulo normativo inservível ou não mais aplicável à regência da questão que estivesse sendo juridicamente considerada. Entre nós, os critérios jurídicos (art. 146, do CTN) reiteradamente aplicados pela Administração na feitura de lançamentos têm conteúdo de precedente obrigatório. Significa que tais critérios podem ser alterados em razão de decisão judicial ou administrativa, mas a aplicação dos novos critérios somente pode dar-se em relação aos fatos geradores posteriores à alteração." (Sacha Calmon Navarro Coêlho, in "Curso de Direito Tributário Brasileiro", 10ª Ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2009, pág. 708) [...] 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, Recurso Especial nº 1.130.545/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJe. 22/02/2011).".*

Impunha-se, então, fosse julgada parcialmente procedente a ação apenas para afastar os autos de infração descritos na inicial, ficando rejeitado o pleito de declaração do direito da autora ao recolhimento do ISSQN pelo regime especial.

Essas, em suma, as razões da dissensão.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Erbetta Filho**  
**3º Juiz**  
Assinatura eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria               | Nome do assinante              | Confirmação |
|-------------|-----------|-------------------------|--------------------------------|-------------|
| 1           | 11        | Acórdãos<br>Eletrônicos | EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA | 136263C3    |
| 12          | 17        | Declarações de<br>Votos | OSWALDO ERBETTA FILHO          | 1379551C    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1003123-29.2020.8.26.0053 e o código de confirmação da tabela acima.